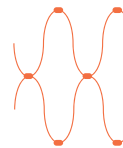


AUDIÊNCIA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA PROPOSTA TEÓRICO-PRÁTICA DE INSPIRAÇÃO ROMANISTA JUNTO AOS MAGISTRADOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12^a REGIÃO NO BRASIL



José Isaac Pilati¹

Resumo: O artigo traça o perfil teórico da audiência pública judicial participativa e narra experiência de elaboração de uma proposta de implantação de um modelo junto à Escola Judicial e aos Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região. O ponto de partida, em termos de método, foram os conceitos de paradigma, modernidade e pós-modernidade, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sob a inspiração da jurisdição participativa romana, de forma a desenhar a estrutura institucional e a ritualística processual própria para realização de audiências públicas na justiça do trabalho; mas, tendo por diretriz a política judiciária do Conselho Nacional de Justiça e assim, por objeto, os conflitos coletivos que envolvem larga repercussão social, demandas repetitivas e grandes litigantes. A proposta final consta dos Anexos 1 e 2; e a conclusão final é de que o direito do futuro não prescinde de uma releitura das lições da *res publica romanorum*.

359

Palavras-chave: Audiência pública judicial; Paradigma; Modernidade; Pós-Modernidade; Participação popular.

1 INTRODUÇÃO

No início de 2014, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, estimulada pela discussão do novo Código de Processo Civil e pela política de autocomposição de litígios que vem sendo implantada pelo Conselho Nacional de Justiça no Brasil, resolveu

1 Professor nos Cursos de graduação e pós-graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil. jipilati@matrix.com.br. Autor de *Digesto de Justiniano*: livro segundo jurisdição, tradução bilíngue latim-português. Florianópolis: Editora da UFSC, 2013; e de *Audiência pública na justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

focar atenção num tema que é atual e urgentíssimo: a *Audiência Pública Judicial* como instrumento de efetividade da justiça. Não tive dúvidas em aceitar o convite de assessoria jurídica, considerando que há dez anos lido com o assunto na academia, junto ao Curso de Doutorado em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

Hoje o grande capital transportou o mundo a um patamar de complexidade tal, que é capaz de colocar em falência um país, deflagrar crises que perturbam continentes inteiros, a esbaldar-se livre e solto no imenso vazio jurídico que provoca com as novas tecnologias, à revelia das instituições do velho e superado paradigma das codificações oitocentistas, ainda vigentes. O direito material e processual que se praticam e reformam nos países periféricos, voltados para o plano individual estanque, chegam a ser bisonhos e a beirar à completa desmoralização perante a magnitude dos novos problemas, que afetam os planos local, regional e nacional. Nosso varejo jurídico está longe de desenvolver o tipo de processo adequado à verdadeira extensão desses conflitos de atacado, os conflitos de ordem coletiva.

360

Tais conflitos, que se situam além da noção tradicional de parte, fora do conceito tradicional de bem e de relação jurídica, fora do controle do Estado e do alcance da legislação em vigor, por outro lado, não são páreos para a simples *consulta pública* e as chamadas formas alternativas como *mediação* ou *conciliação*, ou mesmo a ação civil pública – na forma como se apresentam. São problemas que exigem transformações no próprio paradigma da justiça, começando pelo Judiciário Trabalhista, que pela sua esfera de competência e realidade, parece mais sensível a esse tipo de desafio.

Então, a ideia que me acompanhava era de que a definição da estrutura institucional e do processo respectivo (da Audiência Pública) devia ser pautada por uma nova teoria jurídica; capaz de alcançar e mediar essa dimensão coletiva dos conflitos, caso a caso e no plano macro, mediante a autocomposição sob a égide dos direitos sociais fundamentais. Na verdade, as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça-CNJ caminham nessa direção, o que animou a Escola Judicial a prosseguir com a ideia nos encontros com o universo de magistrados, em conferências e forum virtual.

A teoria a que me refiro deve fornecer para a Audiência Pública participativa do Judiciário, no caso do Trabalho em particular, uma noção ampliada dos conceitos tradicionais de parte, de conflito, de acesso à justiça, de processo e de justiça. Desse enfoque brotaram três objetivos da tarefa: discutir uma teoria voltada à participação no processo do Trabalho; com base nela redefinir o papel da jurisdição nesse âmbito dito pós-moderno; e, com tais subsídios, construir com a participação do universo de magistrados interessados e envolvidos na prática do foro, o modelo institucional e processual adequado de audiência pública no âmbito do TRT da 12ª Região.

O método ou ponto de partida era o conceito de paradigma como instrumento de comparação/transformação entre: Modernidade e Pós-Modernidade. A Modernidade centrada no indivíduo e no Estado, na representação política com democracia indireta, leis parlamentares e seus vínculos complementares, que prioriza a atividade econômica, o individualismo e a Pós-Modernidade como contraponto, centrada na participação política soberana da Sociedade, na noção de sujeito coletivo, de bens coletivos, no âmbito dos direitos sociais fundamentais, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil. A Modernidade parte da norma para os fatos, sob o primado absoluto da lei representativa, pondo em segundo plano a realidade dos bens, dos sujeitos e dos processos. A teoria propunha, enfim e como os romanos, partir do fato, do conflito em sua inteireza macro, na busca da decisão mais justa, mediante a participação, buscando criar o direito para o caso concreto pela via da autocomposição.

Essa postura metodológica apoia-se, como referido, no modelo romano de jurisdição, que não se coaduna, em absoluto, com ativismo judicial². Ao contrário, Roma é o exemplo histórico de justiça participativa

2 Os romanos foram os únicos a criar o direito como *ius*; hoje nós criamos leis, o que é diferente, e atrelamos a elas e aos seus códigos os juízes – como disse brilhantemente e com melhores palavras o Professor da Universidade de Lisboa Eduardo Vera-Cruz Pinto, em congresso sobre o novo Código de Processo Civil, em Florianópolis. PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Do direito romano à atualidade. In: CONFERÊNCIA ESTADUAL SOBRE A REFORMA DO CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Tribunal de justiça de Santa Catarina, 6-7 ago. 2015, Florianópolis. Programação disponível em: http://acadjud.tjsc.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4d8683d1-39d4-47b7-bfff-719627a08c4d&groupId=10157, acesso em 7 ago. 2015.

sob a democracia direta, um tesouro jurídico que a Modernidade relegou ao segundo plano e que retorna hoje em forma de lição. Somente o estudo das fontes romanas republicanas pode fornecer ao jurista o quadro completo de funcionamento de uma justiça participativa, pois coloca à mostra a estrutura, os papéis e prerrogativas dos magistrados; sobretudo, o direito romano ensina a maneira de absorver o novo e desenhar o devir mais pela jurisdição do que pela lei; sendo que ambas, lei e jurisdição, eram para a *res publica romanorum* instrumentos de democracia participativa.

Este artigo é estruturado em tres seções. A primeira ocupa-se da base teórica, apresentando o esboço de uma teoria pós-moderna do direito, com a preocupação de nortear a convivência entre Modernidade e Pós-Modernidade, inaugurada com a partilha constitucional da soberania desde 1988. A segunda realiza o complemento da teoria, especificamente no âmbito da proposta, ou seja, a realidade jurisdicional participativa na Justiça do Trabalho: traz a experiência romana de *iurisdictio* como fonte inspiradora do modelo de audiência pública judicial do trabalho mediante processo participativo, de autocomposição de conflitos coletivos. E a terceira é dedicada à construção da proposta propriamente dita, levando em conta a orientação teórica, o método e os subsídios que se obtiveram com a participação dos magistrados do TRT da 12ª Região, sob a condução da sua Escola Judicial.

Enfim, o artigo complementa-se com dois anexos, que ostentam a estrutura político-institucional da Audiência Pública participativa e deliberativa no âmbito do TRT de Santa Catarina; e o regulamento da Audiência Pública, que desenha o rito de processo participativo de autocomposição, sob a condução da autoridade jurisdicional do Trabalho³.

3 Esse artigo foi elaborado durante a *vacatio legis* do novo CPC, Lei n. 13.105/2015; e a experiência que relata foi objeto da obra PILATI, José Isaac. *Audiência pública na justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. Sou grato à Escola Judicial, em especial aos seus prefaciadores e condutores do processo, Desembargadores do Trabalho Viviane Colucci e Roberto Basilone Leite, sob a coordenação do também Desembargador José Ernesto Manzi.

2 A QUESTÃO DO MÉTODO: TEORIA QUE NASCE DO CONFRONTO DE DOIS PARADIGMAS

O primeiro passo na direção de uma teoria jurídica de sustentação ao processo judicial participativo da audiência pública é a noção de Paradigma como instrumento para confrontar dois universos distintos e concorrentes de concepção e de formalização das práticas jurídicas no Brasil pós/1988: o sistema representativo (puro) de um lado e o sistema participativo que se lhe contrapõe e miscigena, de outro.⁴ Paradigma (do grego παράδειγμα) tem originalmente um sentido de *modelo* (em Platão), e de *exemplo* (em Aristóteles); Thomas Kuhn⁵ partiu dessa noção e ampliou-a para representar o conjunto de crenças compartilhadas ou de relações lógicas, de conceitos dominantes que organizam e governam o discurso dos cientistas, de forma que privilegiam alguns aspectos da realidade e excluem outros deliberadamente.

Foi a primeira vez que se questionou a matriz científica da Modernidade neste plano, e o acerto da intuição comprovou-se pela ferocidade da reação⁶, ao ponto de Kuhn recuar, abandonar e praticamente se retratar do que dissera⁷. Mas o *mal* estava feito. Morin⁸

363

4 ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: M. Fontes, 1998, p. 398 e 742. MORIN, Edgar. *O método 4*. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1998, v.4, p. 265-269.

5 Paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade científica partilham. E, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que compartilham um paradigma. KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1975, p. 219.

6 PEREGRINI, Djalma Ferreira. Sobre o conceito de paradigma no pensamento de Edgar Morin. Revista Triângulo Uberaba, v. 5, n. 1, p. 57-74, jan./jun. 2012. Dispon. em www.ufm.edu.br/revistatriangulo Acesso 29 dez. 2014. Literalmente: *o que torna o uso do termo paradigma impraticável é justamente seu componente de imprecisão. Paradigma tornou-se uma palavra de múltiplos usos, porém, de significado vago... [omissis]... desprovida de sentido... fora de seu emprego original, na gramática.* (p. 72). O articulista não deixa de registrar, citando POPPER, K. *A ciência normal e os seus perigos*. In LAKATOS, I; MUSGRAVE, A. *A crítica e o desenvolvimento do conhecimento*. Tradução de Octávio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1979, p. 63-71: *mas ele [Kuhn] intuía aquilo que o padrão da ciência não costuma questionar em determinadas épocas: mais do que isso, exigem aceitação geral.*

7 KUHN, T.S. *O caminho desde a estrutura: ensaios filosóficos, 1970-1993*, com uma entrevista autobiográfica. Tradução de César Mortari. São Paulo: Unesp, 2006.

8 MORIN, EDGAR. *O método 4*. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre:

também criticou a imprecisão e a ambiguidade metodológica do pioneiro, mas adotou e ampliou a ideia, falando do *grande paradigma ocidental* em seu *conjunto de representações, crenças, ideias*; núcleo de comando lógico de toda atividade científica do Ocidente, com suas categorias e conceitos seletivos; que simplifica e sistematiza o universo científico mediante redução de espectro do real. É o Paradigma quem organiza, predetermina e filtra radicalmente as ideias científicas numa determinada direção com exclusão de qualquer alternativa; e quem por disjunção rejeita e exclui *irracionalmente* quaisquer hipóteses ou desígnios que não se conformem e não reproduzam o modelo hegemônico⁹.

O grande paradigma – denunciou Morin – controla o campo cognitivo, intelectual e cultural desde a nascente dos raciocínios e teorias. Os indivíduos conhecem, pensam e agem segundo a sua cultura paradigmática, condicionados por ela. Nos termos do paradigma, tendem a reagir contra qualquer ameaça ao sistema, porque, ademais, é o paradigma que plasma e comanda a organização tecnoburocrática da Sociedade¹⁰. E nesse plano, Morin aventou a necessidade de contrapor um *Paradigma da Complexidade, que, ao mesmo tempo, separe e associe; que conceba os níveis de emergência da realidade sem os reduzir às unidades elementares e às leis gerais*.¹¹ Isso, completa Morin, é desafio de algo a construir, não é solução pronta para implantação.

O que Tomaz Kuhn chamou de *ciência normal* (o paradigma reinante), Edgar Morin ampliou e denominou de o *grande paradigma do Ocidente*; a *ciência anormal* da definição de Kuhn (o paradigma desafiante) Morin chamou de *Paradigma da complexidade*, procurando com a expressão abrir espaço para resgatar a dimensão do real, escamoteada pelo paradigma hegemônico e reducionista (ocidental). Essa sintonia de

Sulina, 1998. v.4, p. 265-269.

9 *Os paradigmas são os princípios dos princípios, algumas noções mestras que controlam os espíritos, que comandam as teorias, sem que estejamos conscientes de nós mesmos*. MORIN, E.; LE MOINGNE, J. *A inteligência da complexidade*. Tradução de Nurimar Maria Falci. São Paulo: Peirópolis, 2000. (Coleção Nova Consciência), p. 40.

10 MORIN, E.; LE MOINGNE, J. Id, p. 67.

11 MORIN, E. A epistemologia da complexidade. *In*: MORIN, E.; LE MOINGNE, J. *A inteligência da complexidade*. Coleção Nova Consciência. Tradução de Nurimar Maria Falci. São Paulo: Peirópolis, 2000. p. 138.

pensamento entre os dois autores, com a tese de *transição paradigmática* inaugurada por Kuhn, expôs ambos a mesma crítica de *imprecisão metodológica*. O conceito de paradigma seria impreciso, não é unívoco e até já teria sido abandonado (desde as refutações, digo, rejeições cabais de Lyotard e de Habermas, por exemplo).

Literalmente, a ideia de paradigma representa hoje a insurreição do objeto¹² contra a prisão do método; o velho método de organizar e reproduzir o mundo da civilização de certo modo, fechado sob os ditames do individualismo e sua engenhosa estrutura política e jurídica de acumulação. Pela primeira vez em séculos, a resposta de um desafio não estava contida no paradigma hegemônico.

O êxito da Modernidade tinha sido tão grande, em verdade, que o sucesso repercutiu na *substância*, e desatualizou a sua *forma* de sustentação, provocando um desequilíbrio, formando grandes vazios jurídicos e provocando a necessidade de uma *reconstrução pela complexidade*. A moderna forma, política e jurídica, de organização e reprodução da vida perdera o passo do real: o mundo contemporâneo tornara-se mais ágil, contraditório e rico; e clamava por uma reforma estrutural radical, coisa que a Modernidade não localiza em seus dicionários metafísicos. As respostas não estão no livro das certezas nem nas celeumas sociológicas, mas na própria incerteza do desafio; no campo da criação, da reinvenção, que implicam reconstrução paradigmática.

No plano do Direito, a transformação pode ser descrita assim: na Modernidade, o objeto da relação jurídica é algo real ou empírico; e o bem

12 A questão filosófica do *objeto* escapa desta abordagem, a preocupação é com o plano jurídico. Mas foi Kant quem inaugurou o uso restrito do termo: o objeto do conhecimento é de preferência o objeto real ou empírico; quando considerado como algo dado à minha razão, como objeto *em absoluto*, é diferente do que é dado como objeto apenas *na ideia*. No primeiro caso os conceitos passam a determinar o objeto; no segundo, é só um esquema, ao qual não se atribui diretamente nenhum objeto, nem por hipótese, pois que serve para representar outros objetos em sua unidade sistemática (por meio da sua relação com a ideia). Então, o bem objeto da relação jurídica é real ou empírico, porém, determinado pelos conceitos do paradigma reinante. Dewey destaca que o objeto é sempre resultado de uma operação de investigação: *o nome objeto será reservado à matéria tratada, na medida em que foi produzida e organizada de modo sistemático por meio da investigação; prolepticamente, objetos são os 'objetivos' da investigação*. ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: M. Fontes, 1998, p. 723-725.

jurídico, como objeto dessa relação, é determinado ou predeterminado *artificialmente*, por uma ideia de valor preestabelecida, dentro de uma sistematização. Dizer, por exemplo, que os bens são públicos ou privados, já não é lidar com os mesmos no plano natural. Dizer que um homem e a pessoa jurídica de direito público são sujeitos de direito, da mesma forma, são afirmações de um sistema. Então, o paradigma que orienta a noção de bem, sujeito de direito e processo, uma vez contestado por outro paradigma, certamente assistirá a chegada de novas classificações de bens, de sujeitos e de processos.

A estratégia metodológica de cravar dois paradigmas que se digladiam nesta fase de transição no direito brasileiro contemporâneo é útil e prática: permite descrevê-los, compará-los e distingui-los. Porque eles compartilham o mesmo teto político-institucional, o mesmo DNA de sistematização científico-filosófica, e certamente possuem distintas classificações, com novos procedimentos de tutela e de exercício de direitos no caso do segundo. É o que passo a fazer, ao destacar um aspecto muito claro: o método permite-me afirmar que o esforço de pós-modernidade é um esforço de (re)construção e (re)sistematização que visa incluir no ordenamento contemporâneo o exercício e a tutela jurídica de determinados bens, não contemplados devidamente pela Modernidade.

Modernidade¹³ provém de *modernus*, derivado do advérbio (latino) *modo* no sentido temporal: nesse momento, imediatamente, agora mesmo, ainda há pouco, ainda agora. Da mesma forma que de *hodie* (hoje) proveio hodierno. *Modernus*, então, é oposto a *antiquus*, antigo, donde *modernitas*. Na Idade Média opôs-se o *moderno* cristão ao *antigo* pagão, atribuindo com isso um significado histórico a tal oposição. Aqui está um dos aspectos radicais da Modernidade como esquema de raciocínio e que vem desde o nascedouro, ou seja, a desclassificação do passado e a predeterminação do futuro. Nesse esquema, para ela

13 Moderno de *modernus*, deriva do advérbio *modo* no sentido temporal: nesse momento, imediatamente, agora mesmo, ainda há pouco, ainda agora. FARIA, Ernesto. *Dicionário escolar latino-português*. 4 ed. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, [1967?], p. 616. Da mesma forma que de *hodie* (hoje) proveio hodierno. *Modernus*, então, seria oposto a *antiquus*, antigo, donde *modernitas*. Na Idade Média opôs-se o moderno cristão ao antigo pagão, atribuindo com isso um significado histórico à oposição. Aqui se opõem Pós-modernidade a Modernidade num contexto pós-1988, não de exclusão, mas de transformação.

(Modernidade), os gregos com a Filosofia e os romanos com o Direito não são modelos a retomar e prosseguir, mas simples objetos de estudos acadêmicos, um acervo livreiro, algo sem condição de impacto e mudança no mundo contemporâneo.¹⁴

A partir do século XVII, a Modernidade (paradigma ocidental) acelera o passo no sentido de um estilo de vida e de organização social, que da Europa se propagam a influenciar, de diversas maneiras, o resto do mundo. De corpo inteiro é um paradigma centrado no Estado como ente superior *separado* da Sociedade¹⁵ (o que não existia na antiguidade de democracia direta); legitimado por democracia formal indireta, em sistema representativo (desde a Revolução Francesa e a Constituição Americana de Virgínea); construído sobre as ideias iluministas de unidade da soberania em mãos de representantes e do primado da lei representativa; a privilegiar a supremacia de um *jus publicum* que reduz a *justitia* a uma atividade subalterna à lei e seu conjunto de vínculos complementares¹⁶.

Modernidade que, assim, estatizou o coletivo em termos absolutos, num reducionismo estratégico, engenhosíssimo, de consagração do individualismo, sob a égide da axiologia e do poder

14 VATTIMO, Gianni. *Introduzione a Nietzsche*. Roma: Laterza, 2014, p. 11.

15 A noção de Sociedade aqui vai um pouco além da descrição de *Sociedade Civil* em BOBBIO, N. *Estado, Governo, Sociedade*, p. 13,33 et seq. Diz Bobbio que a Sociedade Civil é a esfera das relações sociais não reguladas pelo Estado como poder político e de coerção, possibilitando a afirmação de direitos naturais que pertencem ao indivíduo e aos grupos sociais independentemente do Estado e que como tais limitam e restringem a esfera do poder político, notadamente as relações econômicas. Esse tipo de pensamento pertence ao paradigma da Modernidade. Na noção pós-moderna a Sociedade é mais do que isso, é sujeito coletivo de direito e compõe com o Estado, participa da construção do Direito nas áreas de soberania partilhada. A abordagem de Bobbio, de separação absoluta, é mais do sistema representativo puro. Não se trata de dividir um universo em duas esferas estanques e exaustivas, reciprocamente exclusivas. E ademais, o Paradigma apresenta contradições internas, que são compostas nos processos participativos.

16 HESPANHA, António Manuel. *Justiça e administração entre o antigo regime e a revolução*. In: *Hispania; entre derechos propios y derechos nacionales* (Atti Dell'incontro di Studio). Firenze, 1989, a cura di Bartolomé Clavero, Paulo Grossi, Francisco Tomas y Valiente. Milano: Giuffrè, t. 1, p. 135-204. Disponível em: www.cntropgm.unifi.it Acesso em: 24 fev. 2011. V. também PARICIO, Javier; FERNÁNDEZ BARREIRO, A. *Historia del derecho romano y su recepción europea*. 9 ed. Madrid: M. Pons, 2010.

econômico. Um modelo simples, cego de um olho (para o coletivo), que convive tolerante com *diferenças sociais que não consegue ver*, nem solucionar com suas políticas e muito menos com seu sistema de justiça legalista e emperrado; sistema ao qual não interessa o conflito em sua realidade fática integral, casuística, mas filtrado, antisséptico, metafísico; aos pedaços num cipoal de formalidades, de cujo atendimento decorre, segundo a crença do paradigma, segurança e certeza jurídicas. Enfim, não tendo como resolver macroconflitos, a Modernidade lamenta-se no plano moral e reclama de uma falta de consciência ética dos tempos hodiernos.

E a Pós-Modernidade? Com a Constituição de 1988, especialmente depois da Emenda Constitucional n. 45, a Pós-Modernidade jurídica¹⁷ começa a mostrar a face, na direção de uma reconstrução do ordenamento jurídico, no Brasil. Nova noção de soberania, agora partilhada com a Sociedade; direitos sociais, função social, política judiciária em novos rumos sob a liderança do Conselho Nacional de Justiça; enfim, um conjunto de conceitos, pressupostos e novas categorias que apontam para uma reconstrução do sistema jurídico para fazer frente a uma nova complexidade. Sem excluir, mas transformando a Modernidade; especialmente, renovando as práticas jurídicas de mediação dos conflitos de massa, ou seja, aqueles conflitos que as formas modernas já não alcançam e não solucionam.

A Pós-Modernidade como paradigma e ordem constitucional atingiu o núcleo duro do sistema moderno, quando se insculpiu no art. 1º, parágrafo único da CRFB/88, que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição*. Ali se operou a mudança radical: o compartilhamento da soberania estatal com a Sociedade. Sacramentou-se uma esfera de participação popular soberana, a romper *ipso facto* com o primado

17 A popularização do termo Pós-modernidade deve-se a LYOTARD, Jean-François. A condição pós-moderna. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002. Um histórico do termo encontra-se em ANDERSON, Perry. As origens da pós-modernidade. Tradução de Marcus Antunes Penchel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. Adoto a expressão, deixando de lado outras do jaez como neoconstitucionalismo, pós-positivismo, as quais como o próprio nome indica, partem de outras vertentes, e não me fornecem a amplitude metodológica da minha abordagem.

absoluto da lei representativa; abriu-se espaço para que outras formas de produção do Direito possam atuar em dimensão diferente da tradicional moderna, ou seja, no plano da Sociedade: a Sociedade como sujeito coletivo, como titular de certos bens ditos coletivos, e a participação direta em leis, em processos administrativos e judiciais, seja por audiência pública e consulta pública, seja por outros instrumentos de participação.

Em síntese, muda a postura filosófica de verdades gerais metafísicas e com isso se retoma a dimensão casuística do justo; reduz-se o protagonismo da lei representativa pela introdução de leis e processos participativos; recupera-se a visão positiva do conflito e nisso se amplia o espectro das fontes do Direito. Transformam-se os papéis das autoridades estatais, que não perdem poder, mas ampliam funções na burocracia administrativa, como na jurisdição, o que transforma o direito material e processual; e, assim, o Direito retoma o papel central na mediação do novo e do dever nos grandes conflitos de massa hodiernos, num quadro institucional de *complexidade jurídica*.

A Participação, a envolver todos os segmentos de interesse, instituições e autoridades constituídas, alcança os processos legislativo (Plano Diretor, por exemplo, Lei n. 10.257/02), administrativo e judicial, com destaque para a audiência pública como instrumento de autocomposição. É aqui que se nos depara a *jurisdição* pós-moderna participativa, com vistas à elaboração de um modelo de audiência pública judicial participativa para o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. A audiência pública judicial trabalhista não é uma simples consulta pública; não é uma simples tentativa de conciliação; não é um processo tradicional de mediação ou de arbitragem.

Audiência Pública é um processo participativo de deliberação, em que se deduz e constrói uma decisão coletiva pelos próprios condôminos do objeto em litígio, sob a condução de autoridade legalmente constituída. Não cabe audiência pública para uma maioria decidir a respeito do que me pertence individualmente. Seu objeto sempre envolve titularidade coletiva e conflito em torno de bens dos quais não se podem dispor individualmente, só coletivamente; titulares que atuam na condição de sujeitos de direito, a praticar atos de exercício, disposição e tutela de direito público subjetivo, em que estão investidos

por desígnio constitucional.

Envolve todo um universo social e, por isso mesmo, é um ato convocado e presidido e conduzido por autoridade legalmente constituída e competente. Seu contexto é de democracia direta, soberania da Sociedade, participação, construção coletiva das decisões, ou seja, a Audiência Pública é instrumento de *iure constituendo* (em que se constrói direito novo para a espécie) mais do que de *iure constituto* (em que mais se interpretam leis preexistentes). Em suma, é um instrumento de exercício e criação de direito coletivo, sob os auspícios de um Magistrado/Autoridade que convoca, coordena, interroga e homologa (ou não homologa).

3 JURISDIÇÃO E PARTICIPAÇÃO: A CONTRIBUIÇÃO ROMANA NA DEFINIÇÃO DO NOVO MODELO

A discussão com os Juízes do Trabalho foi direcionada a um exame da jurisdição sob outro olhar, diferente daquele dos códigos, voltado para os conflitos individuais; que não se confunde também com a preocupação do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, este que se devota à categoria dos conflitos ditos transindividuais. Porque um e outro se deduzem e decidem na esfera da soberania representativa pura, sem participação da Sociedade, portanto, no âmbito autocrático tradicional do Judiciário moderno.

Ambos na verdade, tanto o conflito individual quanto o *conflito coletivo impróprio* do CDC tratam da *litigiosidade imediata*, das ações tradicionais. A discussão, ao contrário, voltou-se para a litigiosidade mediata, vale dizer, aquela que se situa no campo do *coletivo propriamente dito*. Por exemplo, se uma grande Empresa abre um ramo novo de negócios numa região e passa a provocar inúmeras demandas individuais, da mesma origem e da mesma natureza, e que não podem ser estancadas no plano do varejo processual; que sobrecarregam o Judiciário; lesam o fisco; prejudicam os consumidores e afetam fornecedores: trata-se em verdade de um conflito coletivo, que não se resolve sem trazer à deliberação o contexto fático, os interesses e todos os atores envolvidos; outros sujeitos, as autoridades federais, estaduais e locais envolvidas, enfim, é um conflito coletivo propriamente dito.

Como equacionar e resolver esse tipo de conflito, que foge completamente aos parâmetros da cultura jurídica reinante, da legislação e da jurisdição tradicionais? Eis o problema, eis a questão.

Nesse plano, a noção de paradigma é o instrumento metodológico adequado para se trabalhar, porque permite identificar os elementos, as semelhanças e as diferenças de três tipos de jurisdição: o antigo (democracia direta pura da *res publica romanorum*), o moderno (democracia indireta pura) e o pós-moderno (misto). A ideia de Paradigma abrange o espectro político, jurídico, social, histórico e filosófico em sentido amplo; ela alcança os aspectos estratégicos e estruturais, como a figura do juiz, o papel da jurisdição na absorção do novo, o tratamento processual do conflito, a função das autoridades constituídas, enfim, os elementos que se pretende comparar. E assim foi o enfoque da discussão que relato, elegendo, como *antigo*, o processo formulário da República romana (da Lei Eúcia a 27 a.C.), visto que o *ordo iudiciorum privatorum* é na essência um modelo participativo puro, em regime de democracia direta.

Para ter uma ideia do processo *per formulas* é necessário começar pela jurisdição na Realeza. A *iurisdictio* atua, então, sob a égide de três instituições soberanas e interdependentes: *Rex, Populus, Senatus*. O Rei é eleito diretamente pelo Povo; é confirmado pelo Senado (que o indicou) e legitimado pela *religião*; detém a *potestas*, ou seja, o poder de agir em nome da *maiestas* (soberania popular); a *potestas* inclui o poder de *imperium*, comandar o exército, castigar e multar os cidadãos (*coercitio*) e o *ius agendi cum populo et cum patribus*, ou seja, o direito de convocar o povo, presidir a assembleia e dar a palavra; e de convocar e presidir o Senado; no campo religioso, o Rei é o sacerdote público, com os poderes de *fas/nefas*, de consultar os auspícios, celebrar os sacrifícios públicos; é ele quem indica os Senadores, apresenta os projetos de lei, preside às votações. E, escudado nesse feixe de poderes, exerce a jurisdição, com auxílio dos sacerdotes.

Já o povo detém a *maiestas* (soberania), mas só funciona politicamente em Assembleias convocadas pelo Rei (ou pelo *inter rex* no interregno de sucessão do Rei); aprova os projetos de lei¹⁸ apresentados

18 GAIO, 1.3: *Lex est quod populus iubet et constituit*. Lei é o que o povo ordena e constitui.

pelo *Rex*; e julga os crimes cometidos por cidadãos apenados com suplício capital ou multa acima de certo valor; era a *provocatio ad populum*; e elege, sob a indicação do Senado, o *Rei*. O Senado era um Conselho do *Rex* para a guerra, a paz e os negócios públicos; seus membros eram escolhidos pelo *Rei*, conforme dito, que também convocava e presidia as sessões. O Senado detinha a *auctoritas patrum*, ou seja, nada que se decidisse politicamente valia sem o aval do Senado expresso em *Senatus Consultus*. De sorte que nada se fazia em Roma (guerra, paz), sem unanimidade e colaboração das três instituições políticas detentoras de *potestas, maiestas et auctoritas*.

Com a expulsão do grande magistrado, o *Rex (magis tractus*, mestre que conduz), e a instalação da República, os seus poderes (do *Rei*) foram repartidos, fatiados entre várias magistraturas eleitas, colegiadas, gratuitas e temporárias (anuais na maioria). E assim os magistrados mais importantes (Cônsules, Pretores) herdaram a *potestas* do rei; como eram muito poderosos, ficavam sujeitos ao veto do colega (*intercessio*) como instrumento de controle contra abusos. Os plebeus, por seu turno, obtiveram também uma magistratura de controle dos cônsules pelo poder de veto, que foi o *Tribunus plebis*.

A jurisdição passou, então, para os Cônsules e, mais tarde, em face das guerras constantes que absorviam aqueles generais, à categoria imediatamente inferior, dos pretores¹⁹. Eleitos diretamente pelo povo, os cônsules herdaram a *potestas* do *Rex*, ou seja, podiam (na sua ausência os pretores) convocar o Povo e o Senado, apresentar projetos de leis e presidir a sessão respectiva. E, bem assim, ambos o poder de *imperium* pelo qual podiam dar ordens, constranger, prender, punir os cidadãos desobedientes.

Portanto, os detentores da jurisdição republicana como se observa, eram magistrados extremamente poderosos. Os pretores

O projeto não era iniciativa do povo, mas de um magistrado com *imperium*; e a lei para vigorar precisava da concordância do Tribuno da plebe (que assinava com um T), além da *auctoritas* do Senado.

19 Criados pelas *leges Liciniae Sextiae*, em 367 a. C., os pretores resolviam questões entre romanos (pretores urbanos); em 242 a.C. foram criados os pretores peregrinos, para administrar a justiça nos conflitos entre peregrinos ou entre romanos e peregrinos.

administravam a justiça com *potestas, ius contionem habendi e imperium*. E, além disso, acumulavam outros poderes específicos da jurisdição, referidos como *imperium merum*.²⁰ Além do *ius coercionis*, (usar legitimamente de coerção contra pessoas no âmbito da jurisdição), do *ius multae dictionis* (aplicar multas aos desobedientes) e do *ius pignoris capionis* (direito de intervir e apreender bens em garantia no patrimônio de devedores por determinados créditos)²¹ a jurisdição incluía os poderes do *imperium mixtum*, compreendidos por três verbos: *dico, do, addico*.

O *imperium merum* acrescenta aos poderes específicos do magistrado eleito, os de jurisdicente²², vale dizer, a *iurisdictio*, conhecida pelos *tria verba solemnna*. O primeiro deles, *Dico*: significa *dizer* em caráter solene e técnico no plano religioso e jurídico; afirmar, expor, pronunciar, falar em tom solene e ameaçador²³. Representa o poder de publicar uma regra geral em um edito (*ius edicendi*)²⁴, ou regular uma contenda por um interdito (*inter dictum*). Com este verbo o Pretor interfere preventivamente nos conflitos, criando ações, interditos e outros instrumentos da jurisdição; na condição de magistrado *cum imperio*, também recebe as partes e ordena o processo, antes de encaminhá-lo ao

20 Tratava-se do *ius coercionis*, do *ius multae dictionis* e do *ius pignoris capionis*. D. 2.1.3: *Mixtum é o imperium que inclui também a jurisdição e se manifesta no ato de conceder a posse de bens. A jurisdição é também a faculdade de dar juiz*. DIGESTO DE JUSTINIANO: livro segundo jurisdição. Tradução de José Isaac Pilati. Florianópolis: Edufsc, 2013, p. 29. Tratava-se, ademais, do *ius coercionis*, do *ius multae dictionis* e do *ius pignoris capionis*.

21 Gaio, 4.29. GARCÍA GARRIDO, M.J. *Diccionario de jurisprudencia romana*. Verbete *Legis actio per pignoris capionem*, p. 214-215.

22 Jurisdicente (*Officium ius dicentis*) é termo que não encontra correspondente no direito atual. Designa o pretor como titular e atuando no exercício da jurisdição, sob o *ordo iudiciorum privatorum* (a ordem dos juízes privados), ou seja, exercendo as funções que lhe atribuíam os três verbos: *dico, do e addico*.

23 FARIA, Ernesto. *Dicionário escolar latino-português*. 4 ed. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, [1967?], p. 306.

24 Em Gaio, 1.6: *Edicta sunt praecepta eorum, qui ius edicendi habent. Edictos são as ordenanças dos que têm o direito de expedi-las*. É diferente do sentido de *lei*, conforme Gaio 1.3: *Lex est quod populus iubet atque constituit. Lei é o que o povo romano manda e constitui*. GAIO. *Institutas de Gaio*. In: CORREIA, Alexandre et al. *Manual de direito romano*. Tradução de Alexandre Correia. São Paulo: Saraiva, 1955, v. 2-2, p. 19. Vale dizer, o pretor dá ordens, dentro da sua esfera de poder de magistrado e jurisdicente. No caso da lei, é o povo quem ordena e constitui, ou seja, povo, senado, magistrado, tribuno da plebe, todos participam da formalização da lei. O povo manda, mas com as demais instituições *constituit*.

juízo do juiz a quem nomeava, delegando-lhe, *ad hoc*, a jurisdição.

O segundo verbo *Do, dare*: significa dar juiz (*iudex*) ou árbitros (*arbitri*) às partes para realizar a instrução e decidir a demanda. Ordenado o processo e elaborada a fórmula, as partes podiam indicar (ou o Pretor escolher) o julgador. Nas questões mais simples indicava um juiz, que se pronunciava pela condenação ou pela absolvição; nas mais complexas, que exigiam a criação de direito novo, com aplicação de equidade, nomeava mais de um juiz, vale dizer, (três) árbitros. Então, *iudicem dare* significa, sobretudo, delegar a jurisdição a particulares para decidirem o litígio, motivo pelo qual esse período é conhecido como ordo *iudiciorum privatorum* (ordem dos juizes privados). O processo da época tinha, assim, duas fases: a primeira *in iure* perante o Pretor, que recebia as partes, *vertia fato* e alegações a um documento (processo *per formulas*), além de decidir *extraordinem* questões preliminares (como uma reintegração de posse, por exemplo); e a segunda, *apud iudicem*²⁵, perante o julgador nomeado, que colhia as provas e devolvia o processo com a sentença para execução.

374

Sentenciado, o processo é irrecorrível²⁶ e a sentença (*sentire*) retorna ao Pretor para a execução (pela *manus iniectio*), entrando em cena o terceiro verbo *addico (ad dico)*, que significa o poder de homologá-la, ou mesmo o que as partes *pactuaram ou transacionaram*; também o poder de adjudicar, de reconhecer um direito em benefício de uma parte (v.g., os quinhões de uma partilha); enfim, também poderes hoje compreendidos na jurisdição voluntária: emancipação, adoção²⁷ e proteção dos direitos do nascituro, declaração de ausência e *cessio in*

25 Esta fase *apud iudicem*, que corre perante o juiz nomeado, também se chama *in iudicio*, mas a expressão foi talhada equivocadamente por Momsen, eis que *iudicium* é o todo, e não a parte final do processo.

26 Com exceção da *revocatio in duplum* ou a *in integrum restitutio*, que não era propriamente um recurso, e mais se assemelhava a uma ação rescisória dos dias atuais; ou seja, um instrumento pelo qual o Pretor socorria pessoa enganada e prejudicada em qualquer ato, inclusive sentença, por medo, astúcia, idade, ausência ou erro justificado, restituindo-a integralmente ao estado anterior (D. 4.1.1 e 2). PETIT, E. *Tratado elemental de derecho romano*. Madrid: S. Calleja, 1926, p. 678.

27 A adoção de uma criança era matéria da alçada do Pretor; porém a *adrogatio*, a adoção de uma família inteira por outro *paterfamilias* não; por ser encarada como sendo de interesse político de toda a *civitas*, exigia aprovação por assembleia popular.

*iure*²⁸. As instituições republicanas, e entre elas a *iurisdictio*, como se observa, eram poderosas, mas sob um rígido controle do equilíbrio pelo voto e pelo veto. Uma autoridade não invade a esfera da outra, ainda que inferior, e o abuso esbarra em limites, principalmente no veto, que não carece de justificativa, e aponta para uma única via: a rediscussão da matéria até o consenso ou a desistência.

4 A CONSTRUÇÃO DE UMA PROPOSTA PÓS-MODERNA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Se o sistema romano da república é casuístico e centrado na Sociedade, não é isso o que ocorre no sistema moderno de jurisdição, centrado no Estado representativo com sua democracia formal, indireta e num legalismo que o aparta da dimensão *fática* do conflito²⁹. Não é a população que elege o titular da jurisdição, os juízes são concursados e mantidos pelo Estado e ministram a justiça por subsunção. Atrelada à lei processual e material do sistema, a jurisdição moderna perde o espaço de *ius edicendi*, perde a capacidade institucional de mediação e definição do novo a partir dos conflitos. Os fatos chegam ao Judiciário como que filtrados das *impurezas*, tal como a carne no supermercado e o açúcar no açucareiro.

Essa *capitis deminutio* contra a jurisdição começa lentamente já no Principado romano, e toma feição nas oficinas do medievo, onde foram cunhadas as categorias de uma nova taxinomia que viria a ser o direito processual da Modernidade. A palavra *processo*, como destaca Murga³⁰, apesar da origem latina, nunca foi expressão do direito romano;

28 A *in iure cessio* era uma forma solene de transmissão de bens realizada na presença de um magistrado detentor de poder de jurisdição. GARCIA GARRIDO, Manuel Jesús. *Diccionario de jurisprudência romana*. Madrid: Dickinson, 2006, p. 231 e 167.

29 RIBAS ALBA, José María. *Democracia en Roma: introducción al derecho electoral romano*. 2 ed. Granada: E. Comares, 2009, p. 23-24, lembra que o sistema representativo é criação medieval e é coisa moderna, que os antigos não conheceram.

30 MURGA, Jose Luis. *Derecho romano clasico: II el proceso*. Zaragoza: Universidad de Zaragoza, 1983, p. 25. *A palavra processo, ainda que latina, não foi nunca uma expressão típica do litígio romano. Trata-se de um vocábulo moderno, cunhado, talvez, e introduzido na linguagem jurídica pelos pandectistas do Direito Canônico. Em geral processo significa tão só um conjunto de atos ordenados todos eles por uma lei que vai regulando sua realização.* (tradução

é um vocábulo moderno, introduzido na linguagem jurídica pelos pandectistas do Direito Canônico: *série de atos sucessivos ...[omissis]... que aparecem submetidos e regrados segundo uma lei a qual, por tal motivo, se chama lei processual.*

O próprio termo *Direito*, como alertam Parício e Fernández Barreiro³¹, é obra tardo romana vulgar, que tem seu fundamento na ideia moralizante de inspiração judaico-cristã, *de que a conduta justa é a que segue o caminho reto*, o que foi representado pela balança, o fiel no centro e em sentido vertical. O povo romano expressava a ideia de direito com outro termo: *ius*, vocábulo antiquíssimo, que está na Lei das Doze Tábuas, e que foi definido por Celso (D.1.1.1)³², como *ars boni et aequi*. Este comparativo encontra eco em outra expressão: *aequius melius* (D. 24.3.66.7 e D. 46.3.82); pelo que o termo *bonum* leva implícita a ideia de conveniência moral e o vocábulo *aequum* deve entender-se no sentido amplo do justo.

Em suma, o paradigma da Modernidade, desde o berço encaminhou-se para um sistema de justiça que parte do abstrato *a priori*, e não da realidade concreta dos fatos e dos conflitos; com isso, lida, convive e tolera grandes vazios jurídicos, que uns poucos criam e se aproveitam em prejuízo de muitos e da coletividade; vazios que o sistema por seu defeito congênito não consegue mediar, exacerbando um moralismo jurídico impotente, que se esgota em si mesmo. É neste ponto que assoma a necessidade de se discutir uma nova proposta para definir, em termos de paradigma, um sistema de justiça pós-moderno.

O desafio teórico dessa tarefa é identificar os fundamentos axiológicos, econômicos, constitucionais e jurídicos do novo modelo, dito pós-moderno. Basicamente, a retomada dos valores coletivos e a sua desestatização pela participação popular constitucionalmente assegurada em termos de soberania; e, no plano jurídico, a redefinição do quadro de sujeitos, de bens e de processos para reintroduzir a Sociedade, os bens coletivos e os processos participativos correspondentes, tanto no plano

livre)

31 PARICIO, Javier; FERNÁNDEZ BARREIRO, A. *Historia del derecho romano y su recepción europea*. 9 ed. Madrid: Marcial Pons, 2010, p. 21-24.

legislativo, quanto administrativo e judicial.

De forma que o processo judicial participativo pós-moderno é flagrado como instrumento adequado para solução de determinados conflitos, aqueles que não se resolvem no plano individual, mas coletivo, pela via da autocomposição, em que se destaca a audiência pública; para isso o magistrado é reinvestido *mutatis mutandis* nos poderes da jurisdição romana para mediar, justamente, o novo ali onde ele se configura no transindividual, na complexidade pós-moderna. Nesse plano, temos um magistrado que mais ordena do que condena, já que o objeto em discussão não é público estatal, mas coletivo e social.

Nesse entrecho tomaram corpo as discussões para construir a proposta. Ouviram-se os problemas, os casos já vivenciados e a experiência já compartilhada pelos Juízes na área. O grupo de trabalho examinou textos pertinentes ao assunto, consultou as Resoluções do CNJ e do TRT da 12ª Região relativos à política judiciária, as diretrizes do Governo Federal sobre participação social³³ e, bem assim, algumas propostas pioneiras de outras Escolas Judiciais trabalhistas. À vista disso e do projeto do novo Código de Processo Civil que viria a ser convertido na Lei n. 13.105/2015, tinha-se a base para formular a proposta nos dois planos: formal institucional e material-processual.

À vista disso, a atenção caminhou e se concentrou em três tipos de conflito: os de grande repercussão social, ou seja, aqueles que extrapolam a esfera laboral e atingem consumidores, ambiente, saúde pública e outros interesses que desafiam diversas esferas de competência pública e social; os que suscitam demandas repetitivas, como é o caso trazido dos garçons de temporada turística, que não organizados pleiteiam vínculo em inúmeras demandas individuais semelhantes; e os que envolvem os denominados grandes litigantes, aquelas empresas que costumam assoberbar a Justiça do Trabalho com inúmeras ações individuais da mesma natureza.

33 BRASIL, Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014. *Institui a Política Nacional de Participação Social – PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social – SNPS, e dá outras providências*. Disponível em: www.planlato.gov.br/ccivi_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm. Acesso em: 13 jun. 2014. O Decreto foi sustado, posteriormente, PDCn. 1491/2014, conforme publicação oficial da Câmara dos Deputados, disponível em www2.camara.leg.br, acesso em 15 nov. 2014.

Para enfrentar esse tipo de conflitos coletivos, como objeto de audiência pública judicial participativa, chegou-se à conclusão de que o processo respectivo deve ser visto como um processo de autocomposição; independentemente das ações individuais, e que não afeta as ações pendentes de outra natureza, a não ser pela via tradicional de reflexos, como, por exemplo, da prova emprestada. Em suma, a audiência pública possui objeto próprio, partes e formas processuais completamente distintos daqueles das demandas individuais. Para tanto era necessário definir a estrutura institucional própria da audiência pública trabalhista e, bem assim, o modelo processual adequado.

A materialização da proposta cingiu-se a duas minutas de resolução a serem encaminhadas à deliberação e aprovação do TRT da 12ª Região: a primeira criando a estrutura institucional, ou seja, o Núcleo Permanente de Audiência Pública – NAP, formado por um colegiado de autoridades, Desembargadores e Juízes, responsável pela coordenação do processo participativo de audiência pública no âmbito do TRT 12, como unidade jurisdicional especializada. E a segunda regulamentando o processo de audiência pública a cargo do NAP; ela traz o conceito de audiência pública, designa sujeitos e os tipos de conflitos, os objetivos, diretrizes, estrutura e apoio, edital de convocação, rito, resultados, efeitos e publicação.

O instrumento de convocação é o Edital, e a Resolução disciplina, ademais, a participação dos magistrados e demais sujeitos, dispõe sobre a iniciativa de realização de audiência pública, estabelece os requisitos do documento final de autocomposição, ou seja, o Relatório e os devidos encaminhamentos. De sorte que a audiência pública é um instrumento distinto, numa esfera própria de competência, que não onera o dia a dia dos magistrados; é conduzido por autoridade tecnicamente habilitada, que conduz e decide as questões formais, estando o mérito fora do alcance de recurso tradicional por ser um processo inclusivo e de autocomposição.

5 CONCLUSÃO

A intenção deste artigo foi a de relatar a experiência realizada com a Escola Judicial do TRT da 12ª Região, esforço teórico-prático para construir um modelo de audiência pública judicial participativa e deliberativa no âmbito da Justiça do Trabalho. A tarefa envolveu a Universidade Federal de Santa Catarina, o universo de magistrados do Trabalho, além da Escola Judicial; e a proposta final materializou-se em duas minutas de Resolução (Anexos 1 e 2) encaminhadas à chancela do TRT da 12ª Região, em julho de 2015.

As resoluções estabelecem a estrutura institucional e o respectivo procedimento, partindo da definição de audiência pública judicial como um processo participativo deliberativo (e não mera consulta pública), ou seja, como um processo de autocomposição de conflitos coletivos. Um processo cujo objeto, no âmbito trabalhista, é o das demandas de larga repercussão social, das demandas repetitivas e das demandas provocadas por grandes litigantes. O processo coletivo, assim desenhado, não só pode desafogar o Judiciário, como se apresenta adequado a equacionar de forma justa os grandes vazios jurídicos do mundo hodierno, tão complexo e tão mais rico, em todos os sentidos, do que a Modernidade dos códigos e das leis representativas.

No plano teórico, o que se observa é uma transformação paradigmática da jurisdição dos códigos, rumo ao que se chamou, na discussão, de pós-modernidade; uma retomada, em certa forma, da casuística romana. Porque se redefine o conflito, que nos casos de audiência pública vai a juízo numa fórmula *in factum concepta*, nos termos do Edital de Convocação. E o magistrado atua muito mais pelo *imperium* do que pela *iurisdictio*, à exceção da homologação final, em que se vale do poder que lhe atribui o verbo *addico*: homologa para imprimir eficácia ao produto final da composição das partes.

Essa nova visão do processo centrada mais na Sociedade (diretamente) do que no público estatal (representativo) parte de conceitos próprios de: parte (a Sociedade, os protagonistas do conflito, as autoridades estatais de modo geral), de bem (no sentido daqueles bens, direitos e interesses da Sociedade e só mediatamente do Estado) e de processo (especificamente os processos coletivos de autocomposição).

Enfim, o processo participativo de audiência pública não exclui outras formas de participação, como a consulta pública, por exemplo; como não obriga, também, a obter de qualquer modo o consenso, vale dizer, admite-se o *non liquet* do processo romano. Enfim, estamos no limiar de uma nova cultura jurídica e, sobretudo, de um novo retorno do Direito Romano, a despeito de muitos romanistas.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. Tradução de Alfredo Bosi. São Paulo: M. Fontes, 1998.

ANDERSON, Perry. *As origens da pós-modernidade*. Tradução de Marcus Antunes Penchel. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.

BOBBIO, N. *Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

BRASIL, Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014. *Institui a Política Nacional de Participação Social – PNPS e o Sistema Nacional de Participação Social – SNPS, e dá outras providências*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivi_03/_ato2011-2014/2014/Decreto/D8243.htm. Acesso em: 13 jun. 2014.

DIGESTO DE JUSTINIANO: livro segundo jurisdição. Tradução de José Isaac Pilati. Florianópolis: Edufsc, 2013.

FARIA, Ernesto. *Dicionário escolar latino-português*. 4 ed. Brasília: Ministério da Educação e Cultura, [1967?].

GAIO. *Instituições: direito privado romano*. Tradução de J.A. Segurado e Campos. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

GARCÍA GARRIDO, M.J. *Diccionario de jurisprudencia romana*. Madrid: Dickinson, 2006.

HESPANHA, António Manuel. Justiça e administração entre o antigo regime e a revolução. In: *Hispania; entre derechos propios y derechos nacionales* (Atti Dell'incontro di Studio). Firenzi, 1989, a cura di Bartolomé Clavero, Paulo Grossi, Francisco Tomas y Valiente. Milano: Giuffrè, t. 1, p. 135-204. Disponível em www.cntropgm.unifi.it. Acesso em: 24 fev. 2011.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. Tradução de Beatriz Viana Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 1975.

_____. *O caminho desde a estrutura: ensaios filosóficos, 1970-1993, com uma entrevista autobiográfica*. Tradução de César Mortari. São Paulo: Unesp, 2006.

LAKATOS, I; MUSGRAVE, A. *A crítica e o desenvolvimento do conhecimento*. Tradução de Octávio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1979.

LYOTARD, Jean-François. *A condição pós-moderna*. Tradução de Ricardo Corrêa Barbosa. 7. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2002.

MORIN, Edgar. *O método 4*. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 1998, v.4.

MORIN, E; LE MOINGNE, J. A inteligência da complexidade. *Coleção Nova Consciência*. Tradução de Nurimar Maria Falci. São Paulo: Peirópolis, 2000.

MURGA, Jose Luis. *Derecho romano clasico: II el proceso*. Zaragoza: Universidad de Zaragoza, 1983.

PARICIO, Javier; FERNÁNDEZ BARREIRO, A. *Historia del derecho romano y su recepción europea*. 9 ed. Madrid: M. Pons, 2010.

PEREGRINI, Djalma Ferreira. Sobre o conceito de paradigma no pensamento de Edgar Morin. *Revista Triângulo* Uberaba, v. 5, n. 1, p. 57-74, jan./jun. 2012. Disponível em: www.ufm.edu.br/revistatriangulo Acesso em: 29 dez. 2014.

PETIT, E. *Tratado elemental de derecho romano*. Madrid: S. Calleja, 1926.

PILATI, José Isaac. *Audiência pública na justiça do trabalho*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Do direito romano à atualidade. In: CONFERÊNCIA ESTADUAL SOBRE A REFORMA DO CPC – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Tribunal de justiça de Santa Catarina, 6-7 ago. 2015, Florianópolis. Programação Disponível em: http://acadjud.tjsc.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4d8683d1-39d4-47b7-bfff-719627a08c4d&groupId=10157. Acesso em: 7 ago. 2015.

RIBAS ALBA, José María. *Democracia en Roma: introducción al derecho electoral romano*. 2 ed. Granada: E. Comares, 2009.

VATTIMO, Gianni. *Introduzione a Nietzsche*. Roma: Laterza, 2014.

ANEXO 1 - Minuta de resolução de criação do Núcleo Permanente de Audiência Pública (NAP).

ATO DE CRIAÇÃO DO NAP

CONSIDERANDO ser fundamento da República Federativa do Brasil, constituída em Estado Democrático de Direito, o princípio da soberania popular, expressamente previsto no art. 1º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa;

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios;

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a Resolução/CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução/CNJ nº 160, de 19 de outubro de 2012, no sentido da criação de Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER) no âmbito das estruturas administrativas dos Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais, podendo a Justiça do Trabalho, por ato de seu Conselho Superior, instituir núcleos de que trata referida Resolução nos Tribunais Regionais do Trabalho, visando à identificação dos recursos que discutam questão constitucional dotada de repercussão geral e de recursos repetitivos;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetividade ao disposto nas Resoluções/CNJ nº 138, de 21 de julho de 2011, e nº 198, de 1 de julho de 2014, notadamente a implementação, no âmbito do

Poder Judiciário, de mecanismos de composição dos conflitos de massa;

CONSIDERANDO a necessidade de planejamento, implementação e aperfeiçoamento de ações voltadas ao cumprimento da política judiciária de pacificação dos conflitos com reflexos coletivos;

CONSIDERANDO a importância de trazer para dentro do sistema judiciário os meios alternativos de solução consensual dos conflitos coletivos como instrumento para o magistrado;

CONSIDERANDO que a criação do Núcleo Permanente de Audiência Pública tem como fim a padronização das estruturas existentes, profissionalização e concretização da impessoalidade no funcionamento dos órgãos voltados aos meios autocompositivos no âmbito coletivo;

Art. 1º - Fica implantado no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região o Núcleo Permanente de Audiências Públicas – NAP, vinculado à presidência do TRT, como órgão integrante do CONAP (Núcleo Permanente de Conciliação e Apoio às Unidades Judiciárias de Primeira Instância), responsável pela coordenação do sistema de autocomposição de questões que envolvem expressiva repercussão social, demandas repetitivas e grandes litigantes.

Parágrafo único – O NAP viabiliza a atuação integrada de juízes e desembargadores na condução dos atos destinados a prevenir ou solucionar as questões de sua competência, mediante a participação e cooperação de pessoas, órgãos, entidades e atores sociais, econômicos e políticos, no âmbito das relações do trabalho.

Art. 2º - O NAP é composto pelos desembargadores Presidente, Corregedor e Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e por três magistrados eleitos pelo voto direto de todos os magistrados do trabalho de Santa Catarina, sendo um desembargador do trabalho, um juiz titular, um juiz substituto, todos com direito a voto nas sessões do NAP.

§ 1º A Coordenação do NAP será exercida pelo Presidente do TRT, que poderá delegar tal atribuição ao Diretor da Escola Judicial.

§ 2º A presidência da sessão do NAP será exercida segundo a ordem indicada no caput deste artigo.

§ 3º O NAP deliberará com o quórum mínimo de três membros, sendo as decisões tomadas por maioria dos presentes na sessão.

§ 4º No caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente da sessão.

Art. 3º - O NAP indicará os magistrados que atuarão nas audiências públicas.

Art. 4º - A convocação para atividades relacionadas ao NAP ou à realização de audiência pública resultará na suspensão dos prazos para atos decisórios do magistrado convocado.

Art. 5º - A Escola Judicial promoverá cursos destinados a capacitar os magistrados na condução de audiências públicas.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo NAP.

Art. 7º - As normas e diretrizes para o funcionamento das Audiências Públicas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região serão objeto de regulamentação mediante ato próprio.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO 2 - Minuta de resolução que regulamenta a realização de audiências públicas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Regulamenta a realização de audiências públicas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO que é princípio do Estado brasileiro a cidadania, prevista no art. 1º e parágrafo único, segunda parte da Constituição da República Federativa do Brasil e de forma reflexa a participação cidadã nos atos e processos de interesse coletivo e Público;

CONSIDERANDO que a audiência pública constitui-se mecanismo idôneo de formação de consenso e de democratização do poder, prevista constitucionalmente no artigo 58, §2º;

CONSIDERANDO a existência de questões de superior relevância social e cujo interesse extrapola o das partes e reclama conhecimentos técnicos interdisciplinares e participação da Sociedade;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que a decisão judicial deva ser proferida com base em suporte fático adequado;

CONSIDERANDO os termos da Resolução GP... que criou o Núcleo Permanente de Audiência Pública – NAP;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas e diretrizes para o funcionamento das audiências públicas realizadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Art. 2º Audiência pública, para os fins desta Resolução, é instrumento de deliberação participativa e presencial conduzida por Magistrado(s) do Trabalho, com o objetivo de obter a autocomposição de conflito de expressiva repercussão social – aí incluídos os casos de demandas repetitivas e de grandes litigantes – sob a coordenação do Núcleo Permanente de Audiência Pública – NAP instituído pelo TRT da 12ª Região.

Art. 3º Constitui diretriz geral da audiência pública a busca da autocomposição pelo consenso, reconhecendo para tanto as condições de autonomia e independência dos cidadãos como Sociedade e como indivíduos; das autoridades e agentes públicos como representantes do poder do Estado; e dos magistrados do trabalho em suas prerrogativas da jurisdição.

Art. 4º Podem ser considerados sujeitos e participantes no processo de audiência pública, a critério da Comissão de Audiência Pública:

I as pessoas físicas, jurídicas e grupos de interesse em geral, sem exceção;

II as autoridades, órgãos e agentes do Estado no que tange às respectivas esferas de poder público, na forma da lei;

III os magistrados do trabalho, ainda que não integrantes da

Comissão da Audiência Pública; e

IV outros órgãos, entidades e atores sociais, econômicos, políticos, acadêmicos e científicos.

Art. 5º São objeto de audiência pública os conflitos referidos no art. 2º – por envolverem, além de partes individualmente consideradas, interesses e direitos de outra natureza e espécie, que extrapolam aquelas demandas, e cuja composição e solução efetiva dependem da participação dos sujeitos e participantes relacionados no art. 4º.

Art. 6º As audiências públicas serão convocadas e realizadas no âmbito institucional e logístico do Núcleo Permanente de Audiências Públicas– NAP, nos termos do Edital de Convocação.

§ 1º Qualquer magistrado ou interessado poderá propor a instauração de audiência pública sobre tema relacionado à jurisdição trabalhista.

§ 2º O NAP decidirá acerca da instauração da audiência pública, indicará e designará os membros da Comissão, dentre os quais o magistrado coordenador.

§ 3º O NAP poderá, por solicitação ou iniciativa própria, realizar outros atos de participação, como consulta pública, produção coletiva de prova para processos da mesma natureza, na forma e nos termos definidos no ato de convocação respectivo.

§ 4º O magistrado ou interessado que propuser a instauração de audiência pública indicará o teor e a abrangência do conflito, com os elementos de que disponha.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o magistrado poderá manifestar interesse em participar da Comissão responsável, sugerindo membros e participantes da audiência pública.

Art. 7º Decidida a realização de audiência pública, o NAP, conjuntamente com a Comissão designada, cuidará das medidas preparatórias, providenciando as informações, os recursos e infraestrutura necessários, assim como o esboço da condução dos trabalhos, as formas de participação e o rol de participantes e convidados. Art. 8º Serão comunicados diretamente para comparecer à audiência:

- I. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 12^a Região;
- II. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina;
- III. Representante de cada entidade interessada;
- IV. Diretor do Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil; e
- V. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Santa Catarina.

Art. 9º Os Magistrados do Trabalho de Santa Catarina poderão manifestar-se na audiência pública, em qualquer fase do processo, por qualquer meio.

Art. 10 Realizadas as providências preliminares, o NAP publicará o Edital de Convocação da Audiência Pública.

Art. 11 O Edital de Convocação de Audiência Pública indicará:

387

- I.** os membros da Comissão da Audiência Pública;
- II.** o objeto;
- III.** o objetivo;
- IV.** a data, horário e o local da abertura da Audiência Pública;
- V.** o rito e as formas de participação;
- VI.** a proposta de cronograma dos atos processuais;
- VII.** os respectivos efeitos jurídicos do processo;
- VIII.** a relação de participantes e convidados.

§1º A Comissão de Audiência Pública decidirá sobre a inclusão de novos participantes e convidados, após a publicação do edital.

§2º O Edital será amplamente divulgado por meio de publicação no Diário Oficial e disponibilizado no portal eletrônico do TRT da 12^a Região, sem prejuízo de outros meios pertinentes.

§3º O Edital será encaminhado a todos os juízes e desembargadores do TRT da 12^a Região.

§4º Caberá ao magistrado ou órgão competente, a partir da

publicação do Edital, decidir acerca da suspensão dos processos que tenham relação com o objeto da audiência pública.

§5º Os convidados deverão confirmar a presença, podendo comparecer pessoalmente à audiência pública ou por meio de representante com poder de deliberar.

§6º Entre a publicação do Edital e a instalação da audiência pública, o serviço de apoio fará contato com os participantes a que se refere o art. 8º, reforçando o convite, e comunicando à autoridade judicial condutora qualquer informação relevante.

Art. 12 Na sessão de instalação da audiência pública, a autoridade judicial condutora:

- I.* advertirá os presentes sobre a natureza do processo, nos termos do § 1º deste artigo;
- II.* definirá os ajustes a serem feitos na proposta e no rito;
- III.* identificará as providências complementares a serem tomadas, tais como esclarecimentos técnicos, requisições e comunicações;
- IV.* fixará o cronograma de atividades.

§ 1º Na abertura da audiência pública, e antes de qualquer deliberação, a autoridade judicial condutora esclarecerá os participantes a respeito da natureza do processo que se inicia, aberto, inclusivo e construtivo, e concitará a que exponham com clareza e sinceridade os seus interesses e as suas propostas, visando a construir em consenso a decisão mais adequada para indivíduos, Estado e Sociedade.

§2º A autoridade judicial condutora, ao constatar ausência de participante da categoria a que se refere o artigo 8º, tomará as medidas necessárias para o comparecimento, na forma da lei.

Art. 13 O acesso à audiência pública estará franqueado a todos aqueles que desejarem, seja no espaço físico de sua realização, seja por outros meios disponíveis, como internet, videoconferência, televisão ou rádio, conforme o caso e a decisão da autoridade judicial condutora.

Parágrafo único O acesso ao espaço físico poderá ser feito mediante inscrição prévia no prazo do Edital, se assim o entender a

autoridade judicial condutora.

Art. 14 A participação nas deliberações serão orais ou por escrito, tendo prioridade os referidos nos artigos 8º e 9º.

§1º A Comissão de Audiência Pública estabelecerá, em cada caso, as condições, prazo, tempo, ordem e prioridade das manifestações.

§2º Havendo defensores e opositores acerca da matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião.

§3º Todas as manifestações serão registradas e integrarão o processo da audiência pública.

Art. 15 Concluída a audiência pública, a Comissão de Audiência Pública elaborará o Relatório Final contendo a síntese dos atos realizados, debates, propostas, provas e os resultados alcançados, sem prejuízo de outros elementos considerados relevantes.

Parágrafo único Os participantes referidos nos artigos 8º e 9º poderão firmar documento próprio, a ser homologado pela autoridade judicial condutora.

Art. 16 O NAP encaminhará cópia do Relatório Final a todos os Magistrados do TRT da 12ª Região, bem como a todos os participantes e convidados, e a disponibilizará no sítio eletrônico do TRT da 12ª Região.

Art. 17 No caso de impasse acerca de questão sobre andamento da audiência pública, a decisão será proferida de imediato pela autoridade judicial condutora, em caráter irrecorrível.